PORTARIA Nº 862, DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

BAIXA NORMAS PARA REGISTRO DE ESTABELECIMENTO DE AGROTÓXICO E AFIM, ARMAZENAMENTO, EXPOSIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICO E AFIM E DESTINAÇÃO DE SUAS EMBALAGENS VAZIAS.

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 13, incisos I e X do Regulamento baixado pelo Decreto nº 43.415, de 04 de julho de 2003,

considerando que a Resolução nº 584, de 7 de junho de 2001, convalidou a competência delegada a esta Autarquia pela Resolução nº 373, 6 de outubro de 1992, ambas do Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em face do disposto no artigo 19 da Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, e do artigo 52 do Decreto nº 41.203, de 8 de agosto de 2000, para fins de executar as atribuições contidas no artigo 3º do mencionado decreto;

considerando o disposto na Deliberação Normativa COPAM Nº 109, de 30 de maio de 2007, que estabelece normas para a regularização ambiental de estabelecimentos que comercializam produtos agrotóxicos;

considerando que a existência de agrotóxico e afim é potencialmente perigosa ao meio ambiente, se armazenados e expostos de forma inadequada;

considerando que as embalagens vazias de agrotóxico e afim apresentam elevado potencial poluidor ao meio ambiente;

considerando, ainda, a necessidade de controlar a destinação das embalagens vazias de agrotóxico e afim;

considerando, finalmente, a necessidade de baixar normas para a proteção do meio ambiente, do comerciante, do usuário de agrotóxico e afim, e do consumidor de produtos agrícolas,

RESOLVE:

Art. 1º. Para a obtenção de registro no Instituto Mineiro de Agropecuária o interessado que produza, importe, exporte, manipule, embale, armazene, comercialize ou preste serviços de aplicação de agrotóxico, seus componentes e afins, deve apresentar os seguintes documentos:

a) pré-requerimento de registro com informações relativas a sua estrutura, a fim de que o IMA realize vistoria local para avaliação. Sendo favorável, o requerimento será definitivo;

b) certidão de registro da empresa no Conselho de fiscalização profissional, bem como apresentação do Termo de Responsabilidade Técnica ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, específica do profissional e cópia de sua Carteira de Identidade Profissional;

c) em se tratando de prestador de serviço de aplicação aérea de agrotóxico e afim, apresentar, ainda, cópia do registro da empresa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

d) relação do produto a ser produzido, importado, exportado, manipulado, embalado, armazenado, comercializado ou utilizado, com seus componentes e composição química;


**AV. DOS ANDRADAS, N.º 1220 – CENTRO – BELO HORIZONTE / MG - CEP.: 30.120 - 010**
**PABX : (31) 3213 – 6300**

e) cópia do alvará de localização e funcionamento emitido pelo poder municipal autorizando a atividade;

f) cópia da licença de operação ou autorização ambiental do estabelecimento, expedida pelo órgão estadual competente;

g) cópia do credenciamento em posto ou central de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins, quando se tratar de estabelecimento comercial;

h) comprovante de pagamento da taxa de registro.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que comercializem agrotóxico ou prestem serviços de aplicação de agrotóxico, seus componentes e afins, que já estejam registrados no IMA, devem apresentar a cópia da licença ambiental de que trata alínea *f*, no prazo de 180 dias, após a publicação desta portaria, sob pena de suspensão do registro.

Art. 2º. Cada estabelecimento terá registro específico e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.

Art. 3º. Quando um só estabelecimento produzir, manipular, embalar, armazenar ou comercializar outro produto além de agrotóxico e afim, será obrigatória a manutenção de instalações separadas para esses produtos.

Art. 4º. Sempre que ocorrer modificação nas informações da documentação apresentada para o registro do estabelecimento, a empresa deverá comunicar o fato ao Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º - O depósito destinado a produto agrotóxico e afim deverá apresentar as seguintes características:

a) área compatível com o volume dos produtos a serem estocados;

b) piso de material impermeável;

c) paredes de alvenaria, com pintura a óleo ou tinta lavável;

d) estrados e/ou prateleiras para acondicionamento dos produtos;

e) anúncio na porta do depósito, com os dizeres: "produtos tóxicos";

f) iluminação que permita fácil leitura dos rótulos dos produtos armazenados e boa condição de arejamento;

g) equipamentos de proteção individual para os empregados.

Art. 6º - O estabelecimento comercial de agrotóxico e afim deverá obedecer as seguintes exigências:

a) expor produto agrotóxico e afim em prateleiras exclusivas, isoladas de outros produtos;

b) manter as embalagens de produto agrotóxico e afim com os dispositivos de abertura voltados para cima;

c) iluminação que permita fácil leitura dos rótulos dos produtos expostos para o comércio e boa condição de arejamento;

d) afixar anúncio visível, no local de exposição dos produtos destinados para o comércio, com os dizeres: "produtos tóxicos";

e) afixar, em local visível, comprovante de registro no IMA.

Art. 7º - Para resguardar a saúde das pessoas e o meio ambiente, a exposição de agrotóxico e afim em eventos de quaisquer natureza somente poderá ser realizada com a utilização de embalagens vazias, desde que as mesmas nunca tenham sido usadas com tais produtos ou outro produto químico.

Art. 8º - Os estabelecimentos que comercializem agrotóxico, componentes e afins deverão estar credenciados a um posto ou central de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins, devidamente licenciado no órgão estadual do meio ambiente, situados em locais cujas condições de acesso não dificultem a devolução feita pelos usuários.

Art. 9º - O estabelecimento comercial, a unidade de recebimento e o usuário deverão manter à disposição do IMA o comprovante de devolução e recebimento de embalagens, que deverá conter as informações necessárias para identificação de: estabelecimento comercial, usuário, agrotóxico ou afim, embalagem, além de data e local de devolução das embalagens vazias de agrotóxico e afim e tampas.

Art. 10 - Quando ocorrer a violação da embalagem de agrotóxico e afim, por acidente, o responsável por esse produto fará o seu acondicionamento em saco plástico apropriado e bombona plástica adequada, e comunicará o fato imediatamente ao IMA.

Art. 11 - É obrigatório constar da Nota Fiscal de aquisição de produto agrotóxico e afim o número da receita agronômica, quando destinado a usuário e o número de registro no IMA, quando destinado a armazenamento, comercialização ou distribuição.

Art. 12 - O lançamento no controle de estoque de agrotóxico ou afim, deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a aquisição ou venda do produto.

Parágrafo único – O relatório semestral de controle de estoque deverá ser enviado ao IMA, por meio eletrônico próprio, até o quinto dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano.

Art. 13 - O descumprimento desta Portaria implicará nas penalidades previstas no artigo 24 do Decreto Estadual nº 41.203, de 08 de agosto de 2000.

Art. 14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga qualquer disposição em contrário, especialmente a Portaria nº 430 de 22 de março de 2001 e seu Anexo Único, Portaria nº 547, de 20 de novembro de 2002 e Portaria nº 681, de 4 de outubro de 2004.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2007

Altino Rodrigues Neto

Diretor-Geral


**AV. DOS ANDRADAS, N.º 1220 – CENTRO – BELO HORIZONTE / MG - CEP.: 30.120 - 010**
**PABX : (31) 3213 – 6300**